



PROCESSO Nº : 29.393-8/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA
RESPONSÁVEIS : HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA - Prefeito Municipal
: PAULO HENRIQUE DE DEUS GONÇALVES - Controlador Interno
ASSUNTO : MONITORAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Nos termos do artigo 148, V, § 6º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), anoto que o Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado por este Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

No caso em exame, o presente Monitoramento tem por finalidade avaliar se o prefeito do Município de Guiratinga adotou providências para implementação ou aperfeiçoamento dos controles internos relativos à logística de medicamentos, bem como se os resultados estão sendo contemplados nos pareceres da Unidade de Controle Interno, conforme constante nos alertas das alíneas “a” e “b” item 2 do Acórdão n.º 281/2017-TP.

De acordo com o Relatório Preliminar, o prefeito municipal não elaborou o Plano de Ação (item 1.1), nem implementou as rotinas e procedimentos para a melhoria dos controles internos relacionados à logística de medicamentos (item 1.2). O controlador interno, por sua vez, não elaborou os pareceres periódicos para acompanhar a implementação dos controles contidos no plano de ação (item 2.1), implicando no descumprimento da decisão do Acórdão nº 281/2017-TP.

Apesar de devidamente citado, o prefeito municipal, Sr. Humberto Domingues Ferreira, não apresentou suas alegações de defesa quanto aos





apontamentos dos itens 1.1 e 1.2, motivo pelo qual foi declarado revel (Doc. Digital n.º 220923/2018).

Em relação ao item 2.1, o controlador interno, Sr. Paulo Henrique de Deus Gonçalves, enviou os documentos com a finalidade de demonstrar a sua atuação no exercício de 2017 e explicou que houve esforço de sua parte para que o gestor elaborasse um Plano de Ação de acordo com a decisão do Acórdão n.º 281/2017-TP.

Compulsando os documentos (Doc. n.º 209509/2018), verifico que de fato o controlador interno, em janeiro de 2017, após a confecção do Relatório de Auditoria n.º 004/2016, notificou o prefeito, mediante o Ofício n.º 011/2017/UCCI, e o secretário municipal de saúde, por meio do Ofício n.º 012/2017/UCCI, acerca da necessidade de adoção de medidas para melhoria dos controles internos relativos à logística de medicamentos.

Em julho de 2017, o controlador alertou o prefeito, por intermédio do Ofício 075/2017/UCCI, sobre a divulgação do Acórdão n.º 281/2017 e apresentação do Plano de Ação para implementar e efetivar os controles internos, o qual foi reiterado em fevereiro de 2018, mediante o Ofício n.º 021/2018/UCCI.

Além disso, o controlador interno relatou nos Pareceres emitidos sobre as contas anuais de gestão do exercício de 2017 do Poder Executivo, a ausência de adoção de providência para aperfeiçoamento dos controles internos na área de logística de medicamentos, em cumprimento da decisão colegiada deste Tribunal.

Diante disso, compreendo que o controlador interno comprovou o seu empenho em cientificar e cobrar a confecção do Plano de Ação e a implementação de ações para a melhoria dos controles internos afetos à logística de medicamentos ao prefeito municipal.

Por outro lado, destaco que esses mesmos documentos demonstram a inércia do prefeito municipal em dar cumprimento à decisão contida no Acórdão n.º





281/2017-TP, mesmo após as diversas notificações e alertas da Unidade de Controle Interno.

Assim, em sintonia com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, concluo pelo afastamento da irregularidade do item 2.1 imputada ao controlador interno e pela manutenção dos itens 1.1 e 1.2 da irregularidade atribuída ao prefeito municipal, ante a caracterização do descumprimento do alerta contido na alínea “a” do item 1 do Acórdão nº 281/2017-TP.

Em que pese a manutenção da irregularidade em face do prefeito municipal, partilho do entendimento ministerial quanto a não aplicação de sanção pecuniária, ante a inexistência de previsão regimental nos casos de expedição de alertas.

Por fim, quanto às determinações sugeridas pelo Ministério Público de Contas, registro que, segundo a metodologia adotada no Programa Aprimora, já está sendo efetuado um novo ciclo de avaliação de maturidade dos controles internos, sendo suficiente recomendar, com fulcro no artigo 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, ao atual gestor e controlador interno do Poder Executivo de Guiratinga que observem as disposições contidas na Resolução Normativa nº 08/2016.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, **ACOLHO**, em parte, o Parecer Ministerial nº 644/2019, da lavra do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps e, com fundamento nos artigos 89, inciso II e 148, § 6º, da Resolução Normativa nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

- I) conhecer o presente Monitoramento, tendo em vista a necessária análise do cumprimento das decisões deste Tribunal;





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

- II) afastar a irregularidade do item 2.1 imputada ao controlador interno, Sr. Paulo Henrique de Deus Gonçalves;
- III) certificar o descumprimento do alerta expedido na alínea “a” do item 1 do Acórdão nº 281/2017-TP pelo prefeito municipal de Guiratinga, Sr. Humberto Domingues Ferreira;
- IV) recomendar, com fulcro no artigo 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, ao atual gestor e controlador interno do Município de Guiratinga que observem as disposições contidas na Resolução Normativa nº 08/2016.

É como voto.

Tribunal de Contas, 17 de setembro de 2019.

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF¹
Relator

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

